



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROJETO DE LEI CMC Nº ^{Jo4} 2021

Câmara Municipal de Congonhas



PROTOCOLO GERAL 3817/2021
Data: 14/12/2021 - Horário: 10:30
Legislativo

Altera o Art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º; o Art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º; e o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito, sanciono e promulgo a seguinte lei:

Art. 1º - O Art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Congonhas, que será realizada anualmente, pela Secretaria Municipal de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Para sua organização, será designada uma comissão, nomeada por portaria a ser publicada até o mês de março de cada ano.

Parágrafo 2º - A data de realização da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas será definida anualmente pela comissão organizadora.”

Art. 2º - O Art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Durante a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas, o Poder Executivo Municipal, por meio da comissão organizadora, promoverá projetos culturais/pedagógicos que visam fomentar a construção do conhecimento, mantendo viva a tradição da cidade, bem como a memória afetiva e histórica do nosso povo, promover visitas técnicas aos monumentos, museus, realizará palestras e debates com arquitetos, historiadores, comunidades e grupos que mantêm referências culturais na cidade e convivem com noções de Patrimônio Cultural.



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Parágrafo 1º - O conteúdo das oficinas e palestras será definido pela comissão organizadora.

Parágrafo 3º - A comissão organizadora deverá propor e desenvolver atividades dentro das especificidades de cada Secretaria/Diretoria participante"

Art. 3º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

"Art. 4º - O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação deverá prever recursos na lei orçamentária para viabilizar a execução da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas."

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de Dezembro de 2021.



Patrícia Monteiro
Vereadora

JUSTIFICATIVA

A justificativa é a inclusão da Secretaria Municipal de Cultura e a Diretoria de Patrimônio para junto com a Secretaria Municipal de Educação, realizarem a Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas, realizada anualmente em data que melhor convier ao Município. Para a organização da Semana será designada uma comissão, nomeada por Portaria a ser publicada até o mês de março de cada ano, que deverá propor e desenvolver atividades dentro das especificidades de cada Secretaria/Diretoria participante. O Poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação deverá prever recursos na lei orçamentária para viabilizar a execução da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas.

Câmara Municipal de Congonhas, 13 de Dezembro de 2021.

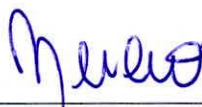


Patrícia Monteiro
Vereadora

Projeto de Lei nº 104/2021

Matéria lida em Plenário – 9ª Reunião Extraordinária – 17/12/2021.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de dezembro de 2021**.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

REQUERIMENTO CMC/ ____/2021

Exmo.Sr.

HEMERSON RONAN INÁCIO

Presidente da Mesa Diretora

Os Vereadores que o presente subscrevem, em conformidade com o art. 160, do Regimento Interno¹, ouvido o plenário, requer a V.Exa. a aplicação do regime de tramitação de **URGÊNCIA ESPECIAL** aos **Projetos de Leis nº:**

098/2021 que Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos à título de contribuição para a União Nacional dos Dirigentes Municipais de Educação do Estado de Minas Gerais - UNDIME-MG.

099/2021 que Autoriza a concessão de contribuição à Associação dos Municípios Mineradores de Minas Gerais – AMIG.

100/2021 que Autoriza a concessão de contribuição ao Colegiado de Gestores Municipais da Assistência Social do Estado de Minas Gerais – COGEMAS.

101/2021 que Autoriza a concessão de constituição à Associação dos Municípios da Microrregião do Alto Paraopeba – AMALPA;

102/2021 que Autoriza a concessão de contribuição à Associação Mineira de Municípios – AMM;

103/2021 que Altera o Art. 1º e seu Parágrafo Único e o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.876, de 31 de outubro de 2019;

104/2021 que Altera o Art. 1º e seus Parágrafos 1º e 2º; o Art. 2º e seus Parágrafos 1º e 3º; e o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018;

105/2021 que Autoriza o Poder Executivo a firmar parceria e transferir recursos à Fundação de Desenvolvimento Gerencial;

¹ Art. 160 – A concessão de urgência especial dependerá de assentimento do plenário, mediante provocação por escrito da Mesa ou comissão quando autora de proposição em assunto de sua competência privativa ou especialidade, ou ainda proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

§ 1º - O Plenário somente concederá a urgência especial quando a proposição por seus objetivos, exigir apreciação pronta, sem o que perderá a oportunidade ou a eficácia.

§ 2º - Concedida a urgência especial para o projeto sem parecer, será feito o levantamento da sessão, para que se pronunciem as comissões competentes em conjunto, imediatamente, após o que o projeto será colocado na Ordem do Dia da Própria sessão.

§ 3º - Caso não seja possível obter-se de imediato o parecer conjunto das comissões competentes, o projeto passará a tramitar no regime de urgência simples.

106/2021 que Autoriza o Poder Executivo a repassar recursos à Associação Hospitalar Bom Jesus;

107/2021 que Autoriza a concessão de contribuição à Associação dos Municípios do Circuito Turístico do Ouro – ACO;

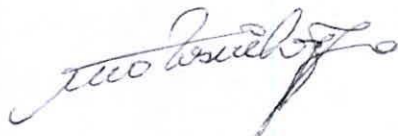
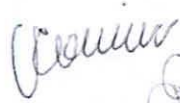
108/2021 que Altera a Lei Municipal nº 3.711, de 09 de novembro de 2017 (Plano Plurianual) que dispõe sobre o Plano Plurianual para o período de 2018 a 2021 e autoriza a abertura de crédito especial no Orçamento para o Exercício Financeiro de 2021;

109/2021 que Dispõe sobre o Conselho Municipal Antidrogas;

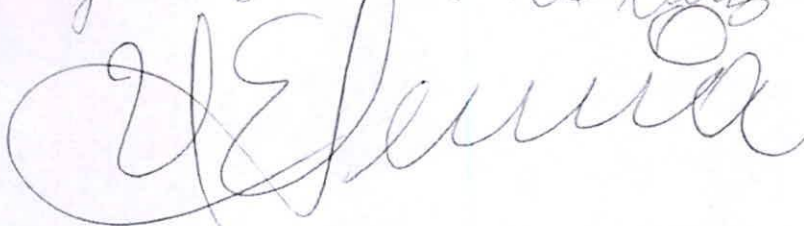
110/2021 que Dispõe sobre a revisão geral e anual da remuneração dos Servidores Públicos Municipais do Poder Legislativo Municipal, nos termos do artigo 37, inciso X da Constituição Federal.

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de dezembro de 2021.

Vereadores:



Glerson Daniel de Sousa





CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de dezembro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

Comissão de Obras e Serviços Públicos

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

Comissão de Saúde e Assistência Social

Projeto de Lei nº 104/2021 – Altera o Art. 1º e seus Parágrafos 1º e 2º; o Art. 2º e seus Parágrafos 1º e 3º; e o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018

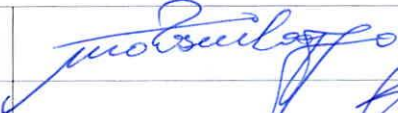
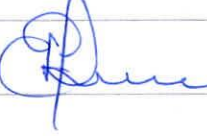
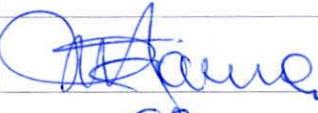
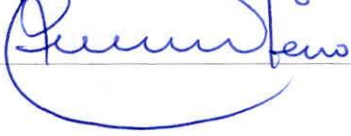
RELATÓRIO

Versa o projeto a alterar o o Art. 1º e seus Parágrafos 1º e 2º; o Art. 2º e seus Parágrafos 1º e 3º; e o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018.

A proposta é de iniciativa da Vereadora Patrícia Monteiro que é competente para tal.

O projeto é legal, não apresentando nenhum aspecto de ilegalidade e inconstitucionalidade.

Somos favoráveis à aprovação do projeto.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor Jonas – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias Almeida	
José Bernardes	
Gerson Daniel	
Averaldo Pereira	
Lucas Santos	
Sebastião Moreira	
Roberto Kleiton	
Patrícia Monteiro	

CMC/asc

Projeto de Lei nº 104/2021

Aprovado em ÚNICA discussão e votação por **10** votos favoráveis (Art. 160 R.I.).

Câmara Municipal de Congonhas, aos **17 de dezembro de 2021**.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Câmara Municipal de Congonhas, 17 de dezembro de 2021.

Comissão de Legislação, Justiça e Redação Final.

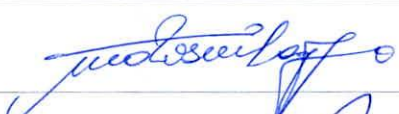
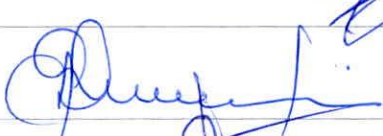
Projeto de Lei nº 104/2021 – Altera o Art. 1º e seus Parágrafos 1º e 2º; o Art. 2º e seus Parágrafos 1º e 3º; e o Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018

REDAÇÃO FINAL

O Projeto de Lei em análise, de autoria da Vereadora Patrícia Monteiro, após ter sido aprovado conclusivamente em Plenário, retorna a esta comissão para elaboração da redação final.

Após análise do projeto, verificamos que seu texto está de acordo com a técnica legislativa, conforme determina o Regimento Interno desta Casa.

Este é o nosso relatório.

Eduardo Matosinhos - Presidente	
Igor – Vice-Presidente	
Eduardo Ladislau	
Edonias	
José Bernardes	
Gerson	
Averaldo	
Lucas Santos	

CMC/asc



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 089/2021

ALTERA O ART. 1º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º; O ART. 2º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 3º; E O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.782, DE 02 DE AGOSTO DE 2018

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Congonhas, que será realizada anualmente, pela Secretaria Municipal de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Para sua organização, será designada uma comissão nomeada por portaria a ser publicada até o mês de março de cada ano.

Parágrafo 2º - A data de realização da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas será definido anualmente pela comissão organizadora”.

Art. 2º - O Art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Durante a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas, o Poder Executivo Municipal, por meio da comissão organizadora, promoverá projetos culturais/pedagógicos que visam fomentar a construção do conhecimento, mantendo viva a tradição da cidade, bem como a memória afetiva e histórica do nosso povo, promover visitas técnicas aos monumentos, museus, realizará palestras e debates com arquitetos, historiadores, comunidades e grupos que mantêm referências culturais na cidade e convivem com noções de Patrimônio Cultural.

Parágrafo 1º - O conteúdo das oficinas e palestras será definido pela comissão organizadora.

Parágrafo 3º - A comissão organizadora deverá propor e desenvolver atividades dentro das especificidades de cada Secretaria/Diretoria participante”.

Art. 3º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º - O poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação deverá prever recursos na lei orçamentária para viabilizar a execução da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas”.



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de dezembro de 2021.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Ofício n.º PMC/GAPRE/11/2022.

Congonhas, 13 de janeiro de 2022.

Ao Exmo. Sr. Hemerson Ronan Inácio,
Presidente da Mesa Diretora da Câmara Municipal de Congonhas,
Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, n.º 82, Centro, Congonhas/MG.

Assunto: Razões de Veto Total à Proposição de Lei n.º 089/2021.

Senhores Membros da Câmara Municipal de Congonhas/MG,

Chegou até mim cópia da **Proposição de Lei n.º 089/2021**, de autoria da nobre vereadora Patrícia Monteiro, que *“Altera o art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º; o art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º; e o art. 4º da Lei Municipal n.º 3.782, de 02 de agosto de 2018”*.

A Proposição foi aprovada por esta Colenda Casa e encaminhada para sanção.

Ouvida, a Procuradoria-Geral do Município se manifestou através do **Parecer n.º PGM/005/2022** pelo veto total ao projeto, pelas seguintes razões:

A proposição de lei 089/2021 altera a Lei n.º 3.782, 02 de agosto de 2019, nos artigos 1º, 2º e 4º, impondo ao município deveres de agir para órgãos administrativos. Há vícios de inconstitucionalidade e legalidade.

O artigo 1º da proposição de lei inclui dois parágrafos que estabelecem ao Poder Executivo instituir uma comissão especial organizadora,



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

com prazo de nomeação até o mês de março de cada ano, além de determinar à Administração Pública de definir a data de realização da semana municipal de valorização do patrimônio histórico.

Acresce no *caput* que a Secretaria Municipal de Cultura e a Diretoria de Patrimônio, tenha atribuição de realizar, em conjunto com a Secretaria de Educação, o evento previsto em lei.

Inicialmente, verifica-se que há vício de iniciativa quanto à matéria da proposição de lei. Recentemente em outros pareceres, a PGM manifestou no sentido de que sequer a lei denominada "autorizativa" poderá o Poder Legislativo instituir deveres ao Poder Executivo, quanto mais esta que **impõe ao Prefeito** o dever de realizar atos reservados a si próprio, de fazê-los mediante a análise de conveniência e discricionariedade.

Assim, essa proposição de lei desrespeita o princípio da independência de Poderes, reconhecido pela doutrina e pelo Poder Judiciário, que assim têm se manifestado sobre o tema:

"LEIS AUTORIZATIVAS – INCONSTITUCIONALIDADE - Se uma lei fixa o que é próprio da Constituição fixar, pretendendo determinar ou autorizar um Poder constituído no âmbito de sua competência constitucional, essa lei é inconstitucional. — não só inócua ou rebarbativa, — porque estatui o que só o Constituinte pode estatuir. O poder de autorizar implica o de não autorizar, sendo, ambos, frente e verso da mesma competência - As leis autorizativas são inconstitucionais por vício formal de iniciativa, por usurparem a competência material do Poder Executivo e por ferirem o princípio constitucional da separação de poderes.

VÍCIO DE INICIATIVA QUE NÃO MAIS PODE SER CONSIDERADO SANADO PELA SANÇÃO DO PREFEITO - Cancelamento da Súmula 5, do Colendo Supremo Tribunal Federal.

"(...) insistente na prática legislativa brasileira, a 'lei' autorizativa constitui um expediente, usado por parlamentares, para granjear o crédito político pela realização de obras ou serviços em campos materiais nos quais não têm iniciativa das leis, em geral matérias administrativas. Mediante esse tipo de 'leis', passam eles, de autores do projeto de lei, a co-autores da obra ou serviço autorizado. Os constituintes consideraram tais obras e serviços

Blair
Blair Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS

CIDADE DOS PROFETAS

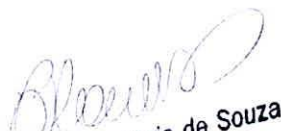
como estranhos aos legisladores e, por isso, os subtraíram da iniciativa parlamentar das leis. Para compensar essa perda, realmente exagerada, surgiu 'lei' autorizativa, praticada cada vez mais exageradamente autorizativa é a 'lei' que - por não poder determinar - limita-se a autorizar o Poder Executivo a executar atos que já lhe estão autorizados pela Constituição, pois estão dentro da competência constitucional desse Poder. O texto da 'lei' começa por uma expressão que se tornou padrão: 'Fica o Poder Executivo autorizado a...' O objeto da autorização - por já ser de competência constitucional do Executivo - não poderia ser 'determinado', mas é apenas 'autorizado' pelo Legislativo, tais 'leis', óbvio, são sempre de iniciativa parlamentar, pois jamais teria cabimento o Executivo se autorizar a si próprio, muito menos onde já o autoriza a própria Constituição. Elas constituem um vício patente" (Sérgio Resende de Barros. "Leis Autorizativas", in Revista da Instituição Toledo de Ensino, Bauru, ago/nov 2000, p. 262).

Quanto ao artigo 4º, verifica-se outra impropriedade técnica de relevante importância jurídico-administrativo, que impede a sanção da referida proposição de lei sem vetá-lo, uma vez que citado artigo estabelece ao Poder Executivo incluir recursos no orçamento da Secretaria de Cultura ou outra que a suceder, para a realização do evento.

Diz a Jurisprudência sobre a matéria:

LEI MUNICIPAL QUE, DEMAIS IMPÕE INDEVIDO AUMENTO DE DESPESA PÚBLICA SEM A INDICAÇÃO DOS RECURSOS DISPONÍVEIS, PRÓPRIOS PARA ATENDER AOS NOVOS ENCARGOS (CE, ART 25). COMPROMETENDO A ATUAÇÃO DO EXECUTIVO NA EXECUÇÃO DO ORÇAMENTO - ARTIGO 176. INCISO I, DA REFERIDA CONSTITUIÇÃO, QUE VEDA O INÍCIO DE PROGRAMAS, PROJETOS E ATIVIDADES NÃO INCLUÍDOS NA LEI ORÇAMENTÁRIA ANUAL (TJSP, ADI 142.519-0/5-00, Rel. Des. Mohamed Amaro, 15-08-2007).

Por fim, registre-se que referidas normas oriundas da proposição de lei em comento têm sido reconhecidas pelo Poder Judiciário como usurpação de competência e caracterizam pleno desrespeito ao princípio constitucional da independência de poderes.


Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal



PREFEITURA MUNICIPAL DE CONGONHAS
CIDADE DOS PROFETAS

Diante do exposto, acolhendo os fundamentos apresentados pela Procuradoria-Geral do Município, decido apor **VETO TOTAL** à Proposição de Lei nº 089/2021, por vício de inconstitucionalidade, com fundamento no artigo 89, inciso VIII da Lei Orgânica Municipal, devolvendo o assunto ao reexame dessa Colenda Casa Legislativa.

No ensejo renovamos nossos protestos de apreço e consideração extensivos aos ilustres pares.


CLAUDIO ANTÔNIO DE SOUZA
Prefeito de Congonhas

Congonhas, 07 de fevereiro de 2.022.

À

Comissão Especial de Veto

Veto ao Proposição de Lei 089/2021 –altera a Lei Municipal 3.782/18 que versa sobre a semana municipal de valorização do patrimônio histórico e cultural.

PARECER

Versa o parecer sobre veto a proposição de lei que modifica a Lei 3.782/18 que versa sobre a SEMANA DE VALORIZAÇÃO DO PATRIMONIO HISTÓRICO E CULTURAL.

Antes de adentrarmos ao mérito propriamente dito, trazemos algumas colações contidas no Manual de Redação Oficial da Presidência da República, onde há uma explicação singela sobre o processo legislativo, em especial o veto e a sanção.

“Tal como fixado na Constituição (art. 59), o processo legislativo abrange não só a elaboração das leis propriamente ditas (lei ordinária, lei complementar, lei delegada), mas também a das emendas constitucionais, das medidas provisórias, dos decretos legislativos e das resoluções. A orientação adotada pelo constituinte revela-se problemática, pois, se, de um lado, contempla as emendas constitucionais, que, não obstante dotadas do caráter material de lei, devem ser distinguidas destas por serem manifestação do poder constituinte derivado, contempla, de outro, as resoluções e os decretos legislativos, que, pelo menos do ponto de vista material, não deveriam ser equiparados às leis, por não conterem, normalmente, regras de direito gerais e impessoais.¹

Ressalvada a exigência de aprovação por maioria absoluta em cada uma das Casas do Congresso Nacional, aplicável às leis complementares (Constituição, art. 69), o processo de elaboração das leis ordinárias e complementares segue o mesmo itinerário,² que pode ser desdobrado nas seguintes etapas:

- a) iniciativa;
- b) discussão;

¹ Cf. FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 160.

² FERREIRA FILHO, Manoel Gonçalves. *Curso de direito constitucional*. 17. ed. São Paulo, 1989. p. 185.

Chefe do Poder Executivo. O Supremo Tribunal Federal afirmou, inicialmente, que “a falta de iniciativa do Executivo fica sanada com a sanção do projeto de lei” (Súmula nº 5). O Tribunal afastou-se, todavia, dessa orientação, assentando que a sanção não supre defeito de iniciativa.³

6. Veto

O veto é o ato pelo qual o Chefe do Poder Executivo nega sanção ao Projeto – ou a parte dele –, obstando à sua conversão em lei (Constituição, art. 66, § 1º). Trata-se, pois, de ato de natureza legislativa, que integra o processo de elaboração das leis no direito brasileiro.⁴

Dois são os fundamentos para a recusa de sanção (Constituição, art. 66, § 1º):

- inconstitucionalidade;
- contrariedade ao interesse público.

Exemplo de veto por inconstitucionalidade:

Veto ao art. 39, inciso X, do Projeto de Lei que dispunha sobre a proteção do consumidor, convertido na Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990:

“Art. 39. É vedado ao fornecedor de produtos ou serviços:
Inciso X – praticar outras condutas abusivas.”

Razões de veto:

“O princípio do Estado de Direito (Constituição, art. 1º) exige que as normas legais sejam formuladas de forma clara e precisa, permitindo que os seus destinatários possam prever e avaliar as consequências jurídicas dos seus atos”.⁵

Exemplo de veto em razão de contrariedade ao interesse público:

Veto do § 2º do art. 231 do Projeto de Lei que instituía o Regime Único dos servidores Públicos

“Art. 231. (...)

§ 2º O custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro Nacional.”

Razões do veto:

“A matéria acha-se adequadamente disciplinada nos arts. 183 e 231, caput. Assim, ao estabelecer que o custeio da aposentadoria é de responsabilidade integral do Tesouro, o § 2º do art. 231 revela manifesta incongruência frente aos textos referidos, podendo gerar equívocos indesejáveis”.

6.1. Motivação e Prazo do Veto

O veto há de ser expresso e motivado, devendo ser oposto no prazo de 15 dias úteis, contados da data do recebimento do projeto, e comunicado ao Congresso Nacional nas 48 horas subseqüentes à sua oposição.

6.2. Extensão do Veto

Nos termos da Constituição, o veto pode ser *total* ou *parcial* (Constituição, art. 66, § 1º). O veto *total* incide sobre o Projeto de Lei na sua integralidade. O veto *parcial*

³ Representação nº 890. Relator: Oswaldo Trigueiro. Revista Trimestral de Jurisprudência n. 69, p. 625 s.

⁴ V. SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 202.

⁵ Mensagem nº 664, de 11 de setembro de 1990, publicada no *Diário Oficial da União* de 12 de setembro de 1990, (Suplemento, p. 8-12).

somente pode abranger texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea (Constituição, art. 66, § 2º).

6.3. Efeitos do Veto

A principal consequência jurídica que decorre do exercício do poder de veto é a de suspender a transformação do projeto – ou parte dele – em lei.

Em se tratando de veto parcial, a parte do projeto que logrou obter a sanção presidencial converte-se em lei e passa a obrigar desde a sua entrada em vigor.

A parte vetada depende, porém, da manifestação do Legislativo.

Se o veto for mantido pelo Congresso Nacional, o projeto, ou parte dele, há de ser considerado rejeitado, podendo a matéria dele constante ser objeto de nova proposição, na mesma sessão legislativa, somente se for apresentada pela maioria absoluta dos membros de qualquer das Casas do Congresso Nacional (Constituição, art. 67).

6.4. Irretratabilidade do Veto

Uma das mais relevantes consequências do veto é a sua irretratabilidade. Tal como já acentuado pelo Supremo Tribunal Federal, manifestado o veto, não pode o Presidente da República retirá-lo ou retratar-se para sancionar o projeto vetado.⁶

6.5. Rejeição do Veto

Como assinalado, o veto não impede a conversão do Projeto em Lei, podendo ser superado por deliberação do Congresso Nacional.

Daí afirma-se, genericamente, ter sido adotado, no Direito Constitucional brasileiro, o sistema de *veto relativo*.

Feita a comunicação do motivo do veto, dentro do prazo de 48 horas, o Congresso Nacional poderá, em sessão conjunta, no prazo de 30 dias a contar do recebimento, rejeitar, em escrutínio secreto, o veto, pela manifestação da maioria absoluta de Deputados e de Senadores. Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final, (Constituição, art. 66, §

6º). Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º). Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo (art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei vetada pelo Presidente da República:

“Lei nº 7.788, de 3 de julho de 1989

Dispõe sobre a política salarial e dá outras providências.

O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”



⁶ Representação nº 432. Relator: Ministro Ari Franco. Revista de Direito Administrativo, n. 70, p. 308

6.6. Ratificação Parcial do Projeto Vetado

Em se tratando de vetos parciais, poderá o Congresso Nacional acolher certas objeções contra partes do Projeto e rejeitar outras.

No caso de rejeição do veto parcial, verificada nos termos do art. 66, § 4º, da Constituição, compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 5º) e, se este não o fizer, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado Federal a Promulgação da lei (Constituição, art. 66, § 7º).

Exemplo de Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte de lei vetada:

“Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988

Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional, do Projeto que se transformou na Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988, que “dispõe sobre a cobrança de pedágio nas Rodovias Federais e dá outras providências”, na parte referente ao parágrafo 2º do art. 5º.

O Presidente do Senado Federal:

Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do art. 66 da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 28 de dezembro de 1988:

Art. 5º (...)

§ 2º Ato do Ministro dos Transportes, em 60 dias, definirá os trechos considerados urbanos em cada Estado, para efeito do disposto neste artigo.

Senado Federal, em 12 de abril de 1989.

Nelson Carneiro”

6.7. Ratificação Parcial de Veto Total

Questão mais embaraçosa diz respeito à possibilidade de rejeição parcial de veto total. Alguns autores de tomo, como Themistocles Brandão Cavalcanti, consideram que “o veto total se possa apresentar como um conjunto de vetos parciais, tal a disparidade e diversidade das disposições que constituem o projeto”. Também o Supremo Tribunal Federal já reconheceu admissibilidade de rejeição parcial de veto total.⁷ Essa parece ser a posição mais adequada. A possibilidade de veto parcial legitima a concepção de que o veto total corresponde a uma recusa singular de cada disposição do projeto.

6.8. Rejeição do Veto e Entrada em Vigor da Parte Mantida pelo Congresso Nacional

Considerando que a lei sancionada parcialmente entra em vigor consoante cláusula de vigência nela estabelecida, ou nos termos do disposto na Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.567, de 4.9.1942, art. 1º), resta indagar se se aplicam, no caso de rejeição de veto parcial, as regras relativas à entrada em vigor da lei como ato normativo autônomo, ou se a parte vetada tem a vigência idêntica da parte não vetada.

O tema não tem merecido maior atenção da doutrina. Parece razoável, todavia, considerar, como o faz José Afonso da Silva, que “a vigência da parte vetada,

⁷ Representação nº 1385. Relator: Ministro Moreira Alves. *Diário da Justiça* de 20 de set - 1987. p. 20.411

transformada em lei por rejeição do veto, deve ser contada segundo o previsto na lei de que faz parte".⁸

Promulgada a parte anteriormente vetada, volta ela a integrar o texto no qual se encontrava inserida, incidindo sobre essa parte a cláusula de vigência aplicável a todo o complexo normativo.⁹ Em outros termos, a cláusula de vigência é a mesma, tendo, porém, termos iniciais diversos, uma vez que há de ser aplicada a partir da data das respectivas publicações.¹⁰

6.9. Tipologia do Veto

Pode-se afirmar, em síntese, que, no Direito brasileiro, o veto observa a seguinte tipologia:

- a) quanto à extensão, o veto pode ser total ou parcial;
- b) quanto à forma, o veto há de ser expresso;
- c) quanto aos fundamentos, o veto pode ser jurídico (inconstitucionalidade) ou político (contrariedade ao interesse público);
- d) quanto ao efeito, o veto é relativo, pois apenas suspende, até à deliberação definitiva do Congresso Nacional, a conversão do projeto em lei;
- e) quanto à devolução, a atribuição para apreciar o veto é confiada, exclusivamente, ao Poder Legislativo (veto legislativo).¹¹

7. Promulgação

A promulgação e a publicação constituem fases essenciais da eficácia da lei.

A promulgação atesta a existência da lei, produzindo dois efeitos básicos:

- a) reconhece os fatos e atos geradores da lei;
- b) indica que a lei é válida.

7.1 Obrigação de Promulgar

A promulgação das leis compete ao Presidente da República (Constituição, art. 66, § 7º). Ela deverá ocorrer dentro do prazo de 48 horas decorrido da sanção ou da superação do veto. Neste último caso, se o Presidente não promulgar a lei, competirá a promulgação ao Presidente do Senado Federal, que disporá, igualmente, de 48 horas para fazê-lo; se este não o fizer, deverá fazê-lo o Vice-Presidente do Senado, em prazo idêntico.

7.2. Casos e Formas de Promulgação

A complexidade do processo legislativo, também na sua fase conclusiva – sanção, veto, promulgação –, faz que haja a necessidade de desenvolverem-se formas diversas de promulgação da lei.

Podem ocorrer as seguintes situações:

- a) o projeto é expressamente sancionado pelo Presidente da República, verificando-se a sua conversão em lei. Nesse caso, a promulgação ocorre concomitantemente à sanção;
- b) o projeto é vetado, mas o veto é rejeitado pelo Congresso Nacional, que converte o projeto, assim, em lei. Não há sanção, nesse caso, devendo a lei ser promulgada mediante ato solene (Constituição, art. 66, § 5º);

⁸ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

⁹ V. também Recurso Extraordinário nº 43.995. Relator: Ministro Vilas Boas. *Revista Forense*, n. 195, 1961. p. 155.

¹⁰ SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 206.

¹¹ Id. *ibid.* p. 197 s. MELLO FILHO, José Celso de. *Constituição federal anotada*. São Paulo, 2. ed. 1986. p. 226.

c) o projeto é convertido em lei mediante sanção tácita. Nessa hipótese, compete ao Presidente da República – ou, no caso de sua omissão, ao Presidente ou ao Vice-Presidente do Senado – proceder à promulgação solene da lei.

Exemplos de Atos Promulgatórios de Lei:

a) Sanção expressa e solene:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei: (...)”

b) Promulgação pelo Presidente da República de lei resultante de veto total rejeitado pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, a seguinte Lei: (...)”

c) Promulgação pelo Presidente do Congresso Nacional de lei resultante de veto total rejeitado:

“O Presidente do SENADO FEDERAL promulga, nos termos do art. 66, § 7º, da Constituição Federal, a seguinte Lei, resultante de Projeto vetado pelo Presidente da República e mantido pelo Congresso Nacional: (...)”

d) Parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente da República: Faço saber que o Congresso Nacional manteve e eu promulgo, nos termos do art. 66, § 5º, da Constituição, o seguinte (ou seguintes dispositivos) da Lei nº ..., de ..., de ..., de 1991: (...)”

e) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de parte vetada pelo Presidente da República e mantida pelo Congresso Nacional:

“O Presidente do Senado Federal: Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL manteve, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º, do art. 66, da Constituição Federal, promulgo a seguinte parte da Lei nº 7.712, de 22 de dezembro de 1988: (...)”

f) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de lei sancionada tacitamente pelo Presidente da República:

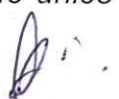
“Faço saber que o CONGRESSO NACIONAL aprovou, o Presidente da República, nos termos do § 3º do art. 66 da Constituição, sancionou, e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, nos termos do § 7º do mesmo artigo promulgo a seguinte Lei: (...)”

g) Promulgação pelo Presidente do Senado Federal de Lei resultante de Medida Provisória integralmente aprovada pelo Congresso Nacional:

“Faço saber que o Presidente da República adotou a Medida Provisória nº 293, de 1991, que o Congresso Nacional aprovou e eu, NELSON CARNEIRO, Presidente do Senado Federal, para os efeitos do disposto no parágrafo único do art. 62 da Constituição Federal, promulgo a seguinte Lei: (...)”

.....

.....



19.8. Publicação

A publicação constitui a forma pela qual se dá ciência da promulgação da lei aos seus destinatários. É condição de vigência e eficácia da lei.

8.1. Modalidades de Publicação

Embora se encontrem, historicamente, outras modalidades de publicação, como a leitura pública, o anúncio, a proclamação ou publicação por bando, consagra-se, hodiernamente, a prática de inserir a lei promulgada num órgão oficial.¹² No plano federal, as leis e demais atos normativos são publicados no *Diário Oficial da União*.

8.2. Obrigação de Publicar e Prazo de Publicação

A autoridade competente para promulgar o ato tem o dever de publicá-lo. Isso não significa, porém, que o prazo de publicação esteja compreendido no de promulgação, porque, do contrário, ter-se-ia a redução do prazo assegurado para a promulgação. Assinale-se, todavia, que a publicação do ato legislativo há de se fazer sem maiores delongas.

8.3. Publicação e Entrada em Vigor da Lei

A entrada em vigor da lei subordina-se aos seguintes critérios:

- a) o da data de sua publicação;
- b) o do dia prefixado ou do prazo determinado, depois de sua publicação;
- c) o do momento em que ocorrer certo acontecimento ou se efetivar dada formalidade nela previstos, após sua publicação;
- d) o da data que decorre de seu caráter.

8.4. Cláusula de Vigência

Até o advento da Lei Complementar nº 95, de 1998, (v. *Apêndice*) a cláusula de vigência vinha expressa, no mais das vezes, na fórmula tradicional:

"Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação".

No entanto, a Lei Complementar nº 95, de 1998, dispôs em seu artigo 8º que as leis passariam a indicar o início da vigência de forma expressa e de modo a contemplar prazo razoável para que delas se tenha conhecimento, reservando-se a cláusula anteriormente referida para as leis de pequena repercussão.

Assim, a cláusula padrão passou a ser:

"Esta Lei entra em vigor após decorridos [número de dias] de sua publicação oficial".

8.4.1. Falta de Cláusula de Vigência: Regra Supletiva

Na falta de disposição expressa, consagra a Lei de Introdução ao Código Civil (Decreto-Lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, art. 1º) a seguinte regra supletiva:

"Salvo disposição contrária, a lei começa a vigorar em todo o país 45 dias depois de oficialmente publicada".

8.4.2. Vacatio Legis

Denomina-se *vacatio legis* o período intercorrente entre a publicação da lei e a sua entrada em vigor. Na falta de disposição especial, vigora o princípio que reconhece o decurso de um lapso de tempo entre a data da publicação e o termo inicial da obrigatoriedade (45 dias). Portanto, enquanto não se vence o prazo da *vacatio legis*, considera-se em vigor a lei antiga sobre a mesma matéria.

¹² SILVA, José Afonso da. *Princípios do processo de formação das leis no direito constitucional*. São Paulo, 1964. p. 228.

A forma de contagem do prazo da *vacatio legis* é a dos dias corridos, com exclusão do de começo e inclusão do de encerramento, computados domingos e feriados (*dies a quo non computatur in termino; dies termini computatur in termino*). Não se aplica, portanto, ao cômputo da *vacatio legis* o princípio da prorrogação para o dia útil imediato quando o último dia do prazo for domingo ou feriado.

8.4.2.1. A *Vacatio Legis* e o Início da Obrigatoriedade da Lei Brasileira no Estrangeiro

Quando admitida, a lei brasileira torna-se obrigatória, nos Estados estrangeiros, noventa dias após sua publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 1º).

8.4.2.2. A *Vacatio Legis* e as Normas Complementares, Suplementares e Regulamentares

A *vacatio legis* não se verifica apenas durante o prazo que a própria lei estabelece para sua entrada em vigor. Dá-se também quando esta, para ser executada, reclama ou exige a edição de normas complementares, suplementares ou regulamentares.¹³ Tem-se pois, nesse caso, um intervalo de tempo entre a publicação da lei e o início de sua obrigatoriedade, que há de encerrar-se, em princípio, com a entrada em vigor dessas normas derivadas ou secundárias.

8.5. A Não-Edição do Ato Regulamentar Reclamado e a Vigência da Lei

A tese dominante no Direito brasileiro era a de que lei, ou parte dela, cuja execução dependesse de regulamento, deveria aguardar a expedição deste para obrigar.¹⁴ Essa concepção, que poderia afigurar-se inquestionável em um regime que admite a delegação de poderes, revela-se problemática no atual ordenamento constitucional brasileiro, que consagra a separação dos poderes como um dos seus princípios basilares.¹⁵

Quid juris, então, se o titular do Poder Regulamentar não expede os atos secundários imprescindíveis à execução da lei no prazo estabelecido? Além de eventual responsabilidade civil da pessoa jurídica de direito público cujo agente político deu azo à "*omissão regulamentar*"¹⁶, significativa corrente doutrinária considera que, quando a lei fixa prazo para sua regulamentação, decorrido este sem a publicação do decreto regulamentar, podem os destinatários da norma legislativa invocar utilmente os seus preceitos e auferir as vantagens dela decorrentes, desde que se possa prescindir do regulamento.¹⁷

8.6. *Vacatio Legis* e Republicação do Texto para Correção

Poderá ocorrer que a lei – ou outro ato normativo – ao ser publicada, contenha incorreções e erros materiais que lhe desfiguram o texto, impondo-se sua republicação parcial ou total.

Se tiver de ser republicada a lei, antes de entrar em vigor, a parte republicada terá prazo de vigência contado a partir da nova publicação (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 3º).

¹³ RÁO, Vicente. *O Direito e a vida dos direitos*. 2. ed. São Paulo, 1976, v. I, t. II, p. 282.

¹⁴ Cf. Decreto nº 572, de 12 de julho de 1890, art. 4º. BEVILACQUA, Clovis. *Código Civil Brasileiro*. 1944. p. 24.

¹⁵ SILVA, Carlos Medeiros da. Parecer. *Revista de Direito Administrativo*, v. 34, 1953, p. 408. MIRANDA, Pontes de. *Comentários à Constituição de 1967, com a emenda nº 1 de 1969*. Rio de Janeiro, 1987. t. III, p. 318.

¹⁶ Cf. sobre o assunto, CAHALI, Yussef Said. *Responsabilidade Civil do Estado*. São Paulo, 1982. p. 227s.

¹⁷ MELLO, Oswaldo Aranha Bandeira de. *Princípios gerais de direito administrativo*. Rio de Janeiro: Forense, 1969. v. I, p. 320. MEIRELLES, HELY LOPES. *Direito administrativo brasileiro*. São Paulo, 1984. p. 90. SILVA, Carlos Medeiros. *Funcionário Público/Concurso*. *Revista de Direito Administrativo*, n. 34, p. 409. V. também MENDES, Gilmar Ferreira. *Aplicabilidade da Lei Complementar*. *Revista de Direito Público*, n. 92, 1989. p. 125.

As emendas ou as correções a lei que já tenha entrado em vigor são consideradas lei nova (Lei de Introdução ao Código Civil, art. 1º, § 4º). Sendo lei nova, deve obedecer aos requisitos essenciais e indispensáveis a sua existência e realidade.¹⁸

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial a proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide, após o veto total à proposição de lei por entender ilegal, com os seguintes argumentos que passamos elencar:

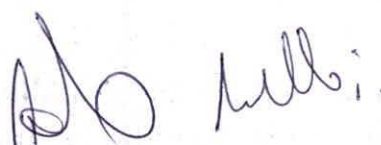
- 1) Alega a proposição em questão, está contrariando a constituição, porque esta interferindo na estrutura do Executivo.

Quanto a alega **inconstitucionalidade**, ela não está correta, porque a proposta está fundada na contrariedade da constituição e de fato, a proposta não interfere, em nada na estrutura do Executivo, mas apenas modifica procedimento visando a melhoria na prestação dos serviços públicos.

No nosso falível entendimento, a proposição vetada não contraria o interesse público e nem é inconstitucional.

Por tudo acima demonstrado, somos pela derrubada do veto, por ser questão de direito.

É o parecer, smj.



Adriano Melillo
Procurador do Legislativo

¹⁸ Apelação Cível nº 20.012, de 23 de maio de 1950. Relator: Ministro Sampaio Costa. *Revista de Direito Administrativo*, v. 24, 1951, p. 251.

LEI N.º 3.782, DE 2 AGOSTO DE 2018.

Dispõe sobre a Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas.

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprovou e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º Fica instituída a Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Congonhas, que será realizada anualmente, em data que melhor convier à Secretaria de Educação.

Art. 2º Durante a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas, o Poder Executivo Municipal promoverá projetos pedagógicos que visam fomentar a construção do conhecimento, mantendo viva a tradição da cidade, bem como a memória afetiva e histórica do nosso povo, promover visitas técnicas aos monumentos, museus, realizará palestras e debates com arquitetos, historiadores, comunidades e grupos que mantêm referências culturais na cidade e convivem com noções de Patrimônio Cultural.

§ 1º O conteúdo das oficinas e palestras será definido pelo Poder Executivo Municipal.

§ 2º Os profissionais selecionados para ministrar oficinas e palestras serão selecionados pelo Poder Executivo Municipal.

Art. 3º Nos locais tombados como patrimônio histórico de Congonhas, serão realizadas apresentações culturais durante a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas.

Parágrafo único. As apresentações culturais realizadas serão definidas pelo Poder Executivo Municipal.

I – caberá ao Executivo Municipal desenvolver e divulgar a programação das apresentações culturais e selecionar os artistas que irão se apresentar;

II – as apresentações culturais são gratuitas ao público.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Congonhas, 2 de agosto de 2018.

JOSE DE FREITAS CORDEIRO
Prefeito de Congonhas

PORTARIA CMC/033/2022**NOMEIA COMISSÃO ESPECIAL**

O Presidente da Câmara Municipal de Congonhas, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 54, do Regimento Interno, baixa a seguinte PORTARIA:

Art. 1º Fica constituída Comissão Especial composta pelos Vereadores Eduardo Ladislau Marques, Edonias Clementino de Almeida, Gerson Daniel de Deus, Vanderlei Eustáquio Ferreira e Sebastião Moreira, para, sob a presidência do primeiro, emitir parecer sobre o **VETO TOTAL À PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 089/2021 que “Altera o art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º; o art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º; e o art. 4º da lei municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018”.**

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Congonhas, 09 de fevereiro de 2022.



**HEMERSON RONAN INÁCIO
PRESIDENTE DA MESA DIRETORA
CÂMARA MUNICIPAL DE CONGONHAS**

Câmara Municipal de Congonhas, 14 de Fevereiro de 2022.

COMISSÃO ESPECIAL NOMEADA PELA PORTARIA CMC/033/2022

Ref.: Veto Total à Proposição de Lei nº 089/2021 que “Altera o art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º; o art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º; e o art. 4º da lei municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018”.

RELATÓRIO

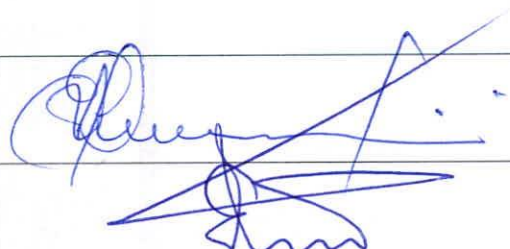
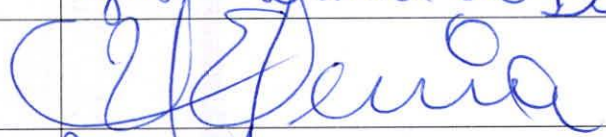
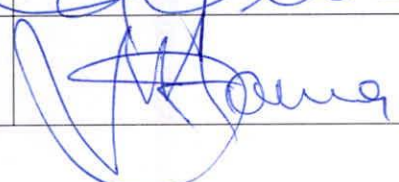
A proposta de autoria da Vereadora Patrícia Monteiro tramitou normalmente, sendo aprovada pelo Plenário e enviada ao Chefe do Executivo para sanção que a vetou integralmente.

O processo legislativo prevê o veto do Executivo, na forma do disposto no artigo 66 da CF/88, com o veto integral ou parcial da proposição de lei, pela contrariedade do interesse público ou inconstitucionalidade.

O Alcáide após o veto integral à proposição de lei por entender ilegal, com o argumento de que essa proposição contraria a Constituição, porque está interferindo na estrutura do Executivo.

Nos termos do Parecer do Procurador do Legislativo, somos pela **REJEIÇÃO DO VETO**, por ser questão de direito.

Este é nosso relatório.

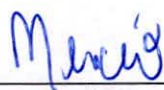
Eduardo Ladislau Marques	
Edonias Clementino de Almeida	
Gerson Daniel de Deus	
Vanderlei Eustáquio Ferreira	
Sebastião Moreira	

CMC/MR

Veto à Proposição de Lei nº 089/2021

Rejeitado em ÚNICA discussão e votação por 09 votos favoráveis.

Câmara Municipal de Congonhas, aos **22 de fevereiro de 2022**.



Hemerson Ronan Inácio

Presidente
Mesa Diretora

Ofício nº 015/2022/Secretaria

Congonhas, 22 de fevereiro de 2022.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Comunicação

Senhor Prefeito,

Comunicamos a V.Exa. que o VETO TOTAL à Proposição de Lei nº 089/2021 que " Altera o art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º; o art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º; e o art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018", foi REJEITADO na Reunião Ordinária do dia 22 de fevereiro de 2022.

Atenciosamente.

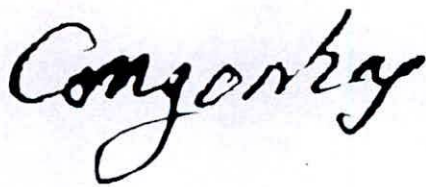


HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR



Flávia Cordeiro
Gabinete do Prefeito
Mat. 052901
24.02.2022



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

PROPOSIÇÃO DE LEI Nº 089/2021

ALTERA O ART. 1º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º; O ART. 2º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 3º; E O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.782, DE 02 DE AGOSTO DE 2018

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, aprova e eu, Prefeito sanciono e promulgo a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Congonhas, que será realizada anualmente, pela Secretaria Municipal de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Para sua organização, será designada uma comissão nomeada por portaria a ser publicada até o mês de março de cada ano.

Parágrafo 2º - A data de realização da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas será definido anualmente pela comissão organizadora”.

Art. 2º - O Art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Durante a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas, o Poder Executivo Municipal, por meio da comissão organizadora, promoverá projetos culturais/pedagógicos que visam fomentar a construção do conhecimento, mantendo viva a tradição da cidade, bem como a memória afetiva e histórica do nosso povo, promover visitas técnicas aos monumentos, museus, realizará palestras e debates com arquitetos, historiadores, comunidades e grupos que mantêm referências culturais na cidade e convivem com noções de Patrimônio Cultural.

Parágrafo 1º - O conteúdo das oficinas e palestras será definido pela comissão organizadora.

Parágrafo 3º - A comissão organizadora deverá propor e desenvolver atividades dentro das especificidades de cada Secretaria/Diretoria participante”.

Art. 3º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º - O poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação deverá prever recursos na lei orçamentária para viabilizar a execução da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas”.

1
Maurício



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 20 de dezembro de 2021.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/asc



CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

CÓPIA

Ofício nº 018/2022/Secretaria

Congonhas, 1º de Março de 2022.

Exmo. Sr.
Cláudio Antônio de Souza
Prefeito Municipal

Assunto: Encaminhamento.

Senhor Prefeito,

Encaminhamos Lei Municipal aprovada pela Câmara Municipal de Congonhas:

PROJETO DE LEI Nº	AUTOR	LEI Nº
104/2021	Vereadora Patrícia Monteiro	4.067/2022

Atenciosamente.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

Recebido em 01/03/2022
Marcelo J. Reis

Câmara Municipal de Congonhas

Rua Dr. Pacífico Homem Júnior, 82, Centro, Congonhas/MG – Telefone: (31) 3731-1840 – E-mail: camara@congonhas.mg.leg.br
www.congonhas.mg.leg.br

LEI Nº 4.067/2022**ALTERA O ART. 1º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º; O ART. 2º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 3º; E O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.782, DE 02 DE AGOSTO DE 2018**

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Congonhas, que será realizada anualmente, pela Secretaria Municipal de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Para sua organização, será designada uma comissão nomeada por portaria a ser publicada até o mês de março de cada ano.

Parágrafo 2º - A data de realização da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas será definido anualmente pela comissão organizadora”.

Art. 2º - O Art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

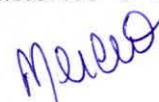
“Art. 2º - Durante a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas, o Poder Executivo Municipal, por meio da comissão organizadora, promoverá projetos culturais/pedagógicos que visam fomentar a construção do conhecimento, mantendo viva a tradição da cidade, bem como a memória afetiva e histórica do nosso povo, promover visitas técnicas aos monumentos, museus, realizará palestras e debates com arquitetos, historiadores, comunidades e grupos que mantêm referências culturais na cidade e convivem com noções de Patrimônio Cultural.

Parágrafo 1º - O conteúdo das oficinas e palestras será definido pela comissão organizadora.

Parágrafo 3º - A comissão organizadora deverá propor e desenvolver atividades dentro das especificidades de cada Secretaria/Diretoria participante”.

Art. 3º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º - O poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação deverá prever recursos na lei orçamentária para viabilizar a execução da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas”.





CÂMARA MUNICIPAL

Casa do Legislativo Vereador Ênio da Gama

Art.4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 1º de março de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

CMC/MR

Diário Oficial Eletrônico

Congonhas - MG



Congonhas, 03 de Março de 2022 – Diário Oficial Eletrônico, criado pela Lei municipal Nº 2.900/2009 – ANO 12 | Nº 2897

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

LEI Nº 4.067/2022

ALTERA O ART. 1º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 2º; O ART. 2º E SEUS PARÁGRAFOS 1º E 3º; E O ART. 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 3.782, DE 02 DE AGOSTO DE 2018

A Câmara Municipal de Congonhas, Estado de Minas Gerais, promulgou a seguinte Lei:

Art. 1º - O Art. 1º e seus parágrafos 1º e 2º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 1º - Fica instituída a Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural da cidade de Congonhas, que será realizada anualmente, pela Secretaria Municipal de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação.

Parágrafo 1º - Para sua organização, será designada uma comissão nomeada por portaria a ser publicada até o mês de março de cada ano.

Parágrafo 2º - A data de realização da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas será definido anualmente pela comissão organizadora”.

Art. 2º - O Art. 2º e seus parágrafos 1º e 3º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 2º - Durante a Semana de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas, o Poder Executivo Municipal, por meio da comissão organizadora, promoverá projetos culturais/pedagógicos que visam fomentar a construção do conhecimento, mantendo viva a tradição da cidade, bem como a memória histórica e histórica do nosso povo, promover visitas técnicas aos monumentos, museus, realizará palestras e debates com arquitetos, historiadores, comunidades e povos que mantêm referências culturais na cidade e convivem com noções de Patrimônio Cultural.

Parágrafo 1º - O conteúdo das oficinas e palestras será definido pela comissão organizadora.

Parágrafo 3º - A comissão organizadora deverá propor e desenvolver atividades dentro das especificidades de cada Secretaria/Diretoria participante”.

Art. 3º - O Art. 4º da Lei Municipal nº 3.782, de 02 de agosto de 2018, passa vigor com as seguintes alterações:

“Art. 4º - O poder Executivo, por meio da Secretaria de Cultura, Diretoria de Patrimônio e Secretaria Municipal de Educação deverá prever recursos na lei orçamentária para viabilizar a execução da Semana Municipal de Valorização do Patrimônio Histórico e Cultural de Congonhas”.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Congonhas, 1º de março de 2022.

HEMERSON RONAN INÁCIO
Presidente da Mesa Diretora
Câmara Municipal de Congonhas

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

TERMO DE RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO Nº PMC/011/2022

Ratifico, na forma do artigo 26, da Lei 8.666/93, de 21/06/93, as conclusões do parecer da Procuradoria Jurídica, favorável à Dispensa de Licitação, art. 24, inciso IV da Lei 8.666/93 e suas alterações, a Contratação de empresa especializada para a prestação de serviço de e-mail hospedado na nuvem e solução integrada de segurança que possibilite a visibilidade e controle de tráfego, filtragem de conteúdo web, filtro de dados, VPN, servidores web dedicado na nuvem para hospedagem do site e servidor de mensagens instantâneas e solução de rede wireless como serviço gerenciado e controlador na nuvem, podendo a Secretaria de Planejamento e Gestão- Área de Compras e Licitações celebrar o contrato. Congonhas, 03 de março de 2022. Lucimara Aparecida Junqueira- Secretária Municipal de Planejamento e Gestão.

ESTADO DE MINAS GERAIS MUNICÍPIO DE CONGONHAS

PAUTA DA 6ª REUNIÃO DO BIÊNIO DE 2021 A 2023 DO CONSELHO MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE 2022

A reunião acontecerá às 10:00 horas do dia 10/03/2022, na sala de reunião nº 107, 2º andar, Prédio JK, localizada no Prédio JK, nº 230, Centro.

01. PRO 0001058/2021 - Grazielle Christinne Athaydes Penido.

Para ciência do conselho da fl. 117 em resposta ao cumprimento da condicionante imposta na reunião de 23 de junho de 2021.

2. PRO 0002750/2020 - Elaine das Graças Roman.

Para ciência do conselho que foi autorizada somente a poda da árvore, apesar da requerente ter solicitado a supressão de uma árvore localizada em frente a sua residência.

3. Atend. 203/2021 - Tarcísio Santana.

Solicita revisão da Autorização de nº 071/2020 devido estar em nome da Prefeitura Municipal.

04. PRO 0000816/2020 - Natália O. Santos Comércio e Serviços Eireli.

Após reunião do CODEMA em 23 de junho de 2021, foi solicitado por conselheiros por parte da fiscalização a informação se o empreendimento possui estruturas adequadas para o funcionamento conforme a Legislação Ambiental pertinente. Segue para deliberação após respostas do Departamento de Fiscalização e Monitoramento Ambiental à fl. 36.

05. PRO 0016228/2014 - Gerdau Açominas S/A.

Para ciência e deliberação da resposta do Ofício que solicitou relatório fotográfico do local de armazenamento da madeira gerada no corte das árvores.

06. Ofício CSNMN-022-CODEMA

Para ciência do conselho das informações relacionadas com as condicionantes ambientais referentes a LOC 316/2009, processo COPAM 103/1981/098/2020.

07. PRO 0013299/2015 - Gerdau Açominas S/A